

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GUSTAVO DE OLIVEIRA MOTA MENINI**

**A JUSTIÇA EM ARISTÓTELES E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O ATUAL
ESTÍMULO À CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Juiz de Fora
2018**

GUSTAVO DE OLIVEIRA MOTA MENINI

**A JUSTIÇA EM ARISTÓTELES E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O ATUAL
ESTÍMULO À CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, com a orientação do Professor Bruno Amaro Lacerda.

**Juiz de Fora
2018**

FOLHA DE APROVAÇÃO
GUSTAVO DE OLIVEIRA MOTA MENINI

**A JUSTIÇA EM ARISTÓTELES E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O ATUAL
ESTÍMULO À CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, submetido à Banca Examinadora composta pelos seguintes membros:

Professor orientador: Bruno Amaro Lacerda
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF

Professor: Flávio Bellini de Oliveira Sales
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF

Professor João Becon de Almeida Neto
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF

PARECER DA BANCA:

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 22 de Novembro de 2018

A Justiça em Aristóteles e sua incompatibilidade com o atual estímulo à conciliação na Justiça do Trabalho.

Gustavo de Oliveira Mota Menini

RESUMO

Este artigo vai analisar e compreender a teoria da justiça elaborada por Aristóteles, com atenção para todos os tipos existentes de justiça na sociedade e suas subdivisões. Após, essa teoria vai ser confrontada com um problema contemporâneo do direito, o estímulo exagerado à conciliação existente na Justiça do Trabalho, muitas vezes motivando renúncia de direitos. Dessa forma foi possível, a partir das ideias do filósofo, julgar se a atual aspiração pela conciliação entre as partes está de acordo com a justiça corretiva e se é realmente eficaz para ser uma aliada tão forte do poder jurisdicional.

Palavras-Chave: Justiça Corretiva, Conciliação, Justiça do trabalho, Aristóteles

ABSTRACT

This article will analyze and understand the theory of justice elaborated by the philosopher Aristotle, with attention to all existing types of justice in society and its subdivisions. Afterwards, this theory will be confronted with a contemporary problem of law, the great stimulus to the conciliation existing in the Labor Court, often motivating the renunciation of rights. In this way, it was possible, from the philosopher's ideas, to judge whether the current aspiration for conciliation between the parties is in accordance with corrective justice and whether it is really effective to be such a strong ally of the jurisdictional power.

Keywords: Corrective Justice, Conciliation, Labor Justice, Aristotle

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 A JUSTIÇA EM ARISTÓTELES.....	7
2.1 A JUSTIÇA LEGAL.....	9
2.2 A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA.....	10
2.3 JUSTIÇA CORRETIVA.....	10
3 A CONCILIAÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA.....	12
3.1 O VERDADEIRO SENTIDO DA CONCILIAÇÃO.....	13
3.2 CRÍTICAS E EFEITOS NEGATIVOS DA CONCILIAÇÃO COMO ELA É...	14
4 A DESCONSIDERAÇÃO DA JUSTIÇA CORRETIVA.....	15
5 CONCLUSÃO.....	18
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	20

1 INTRODUÇÃO

O conceito de justiça é debatido através dos séculos por estudiosos de épocas e contextos históricos diferentes. Sendo de suma importância para a própria vivência em comunidade, é um tema merecedor de todo esforço teórico que busque sua compreensão e definição, afinal, influencia diretamente a vida de todas as pessoas que vivem em uma sociedade, seja ela qual for.

Encontramos, no estudo da Grécia antiga, o berço da civilização ocidental e da filosofia. Sua contribuição para história possui relevância em todas as áreas do saber. Dentre seus principais expoentes, há de se destacar o filósofo Aristóteles, responsável por escrever teorias acerca de diversos conteúdos que objetivaram a busca da verdade sobre os fenômenos naturais, sociais e políticos.

O presente texto dará ênfase a Teoria da Justiça formulada por Aristóteles, um conceito que atravessou milênios e continua sendo base teórica dos vários ordenamentos jurídicos existentes no mundo e ponto de referência para a compreensão de uma sociedade justa.

É de se lamentar que boa parte da obra do filósofo tenha sido destruída ou se perdido no tempo, entretanto, Aristóteles deixou no livro V de *Ética a Nicômaco* sua contribuição na formação da Teoria da Justiça, e é a partir dessa referência que construirei o raciocínio que tematiza este artigo.

Vamos esmiuçar os sentidos de justiça identificados por Aristóteles. De início, há a constatação da justiça como universal, representando a soma das diversas virtudes positivas em lei. Mas, não obstante, o filósofo reconhece também uma justiça particular, que não seria a junção das virtudes definidas como justiça legal, mas uma virtude independente, própria e separada com significado diverso, sendo, inclusive, parte integrante daquela que é a universal legal.

Assim, a justiça como virtude particular se subdivide em duas — justiça distributiva e justiça corretiva — e o respeito dessas em uma sociedade é, segundo Aristóteles,

medida própria da existência — ou não — do justo como valor intrínseco àquela comunidade ou relação.

Dessa forma, ao confrontar o conceito aristotélico de justiça ao que vem acontecendo no ordenamento jurídico brasileiro, é possível verificar que este vai em oposição ao estipulado como justo em um determinado aspecto.

Este artigo vai buscar diagnosticar uma dessas oposições, que reside exatamente no âmbito da Justiça do Trabalho em manifesta negação ao conceito de justiça corretiva aristotélica. O estímulo exagerado à realização de acordos e a pressão sofrida e exercida durante as audiências findando conciliar os litigantes realmente tem contribuído para a eminência da justiça propriamente dita?

Diante disso, far-se-á perceber a importância e a relevância da obra de Aristóteles para a análise do Direito, inclusive nos tempos contemporâneos, com o nobre objetivo de examinar a existência da justiça nos procedimentos existentes e na sociedade como um todo.

2 A JUSTIÇA EM ARISTÓTELES

Importante que se faça uma breve análise da vida e contexto histórico do pensador (REALE, 2007, p. 188-192), para que sua obra seja melhor compreendida. Aristóteles nasceu em Estagira, Macedônia, em 384 a.C. Ainda jovem chega em Atenas atraído pela conhecida cultura avançada da *pólis* grega que seria muito produtiva para seus fins. Ao chegar na cidade ingressa na academia de Platão, onde pôde desenvolver os seus estudos e construir seu pensamento em contraponto à corrente sofista.

Após 20 anos, Platão morre e Aristóteles vê a necessidade de deixar a escola, tomando o rumo da Ásia menor. Alguns anos depois, o rei Filipe da Macedônia o convida para educar seu filho Alexandre, que mais velho se tornaria a histórica figura de Alexandre, O Grande, responsável por dominar a Grécia.

Em 334/335 a.C, Aristóteles retorna a Atenas e funda sua própria escola, o Liceu ou Perípatos. Essa época ficou marcada como a mais produtiva do filósofo, onde foram realizados seus maiores trabalhos conhecidos até a atualidade.

A obra de Aristóteles se divide em várias fases e campos do saber, sendo mais relevante para nosso estudo as obras de filosofia prática, especialmente *Ética a Nicômaco* que, em seu livro V, versa sobre a justiça. A primeira edição do livro foi efetuada pelo filho do filósofo, Nicômaco, daí o nome da produção.

A filosofia aplicada é base para todo o desenvolver desse trabalho, nele Aristóteles adentra no campo das virtudes humanas, estudando as ações do homem e seus significados dentro de uma perspectiva da ética em sociedade. Assim, se forma a ética aristotélica teleológica que contribui até hoje para as melhores análises comportamentais e estudos filosóficos e sociais das relações e ações contemporâneas.

A *Ética a Nicômaco* é dividida em 10 livros. O livro I trata do bem do homem e da felicidade, sendo essa a representante do bem supremo entre todos os outros, tendo como meio para que seja alcançada verdadeiramente o exercício da virtude de forma perfeita. A virtude é o agir de uma forma habitual em determinada atividade desempenhada em excelência.

Do livro II em diante, Aristóteles discute a respeito das virtudes em si, iniciando no segundo livro o tratamento sobre as virtudes morais gerais e suas causas. No livro III, o pensador estuda as virtudes da coragem e temperança, após examinar sobre atos como vontade, escolha e deliberação. No livro IV, outras virtudes morais particulares são refletidas como o bom humor e a liberalidade..

A partir do livro VI, o filósofo reflete sobre o restante das virtudes, sendo essas as intelectuais, o domínio de si, a amizade e, por fim, a felicidade. É exatamente no ponto central da obra que Aristóteles dedica um livro para elaborar sua teoria de justiça. O livro V estuda a justiça também como virtude moral, entretanto, diferentemente das anteriores, essa não se relaciona só ao indivíduo considerado em si mesmo, mas ao seu próximo.

Iniciando a análise da justiça elaborada por Aristóteles temos que esta, assim como as outras virtudes, é um meio-termo, ou seja, o ato justo é compreendido entre pontos

extremos do agir. O pensador assume a possibilidade de compreensão de Justiça como “[...]uma disposição de caráter pela qual os homens praticam coisas que são justas, e pela qual agem de maneira justa e desejam coisas justas[...]” (1129a).

Entretanto, a justiça não é considerada por ele como um conceito unívoco, afirma que tanto a justiça quanto a injustiça existem de formas diversas. Assim exemplifica que o homem justo pode ser aquele que respeita as leis, mas também é aquele que não toma para si mais do que o devido. Do mesmo modo, se diz injusto aquele que não cumpre as leis, e também assim é denominado o homem ganancioso e improbo (1129a).

2.1 A JUSTIÇA LEGAL

O justo legal ou universal é aquilo que está em conformidade à lei. Para Aristóteles essa justiça não é parte da virtude, mas a virtude completa pois se faz não só em relação a si, mas também em relação ao outro. Assim o filósofo define a justiça legal:

E visto que o que transgride a lei era injusto, o que segue a lei é justo, é evidente que todas ações legítimas são, de algum modo, justas, pois as ações legítimas são definidas por quem é hábil em legislar, e cada uma delas, afirmamos, é justa (1129b).

Dessa forma, conclui-se que tal justiça tem por fim o bem comum e a felicidade da comunidade. Como se sabe, no pensamento de Aristóteles, a felicidade só pode ser alcançada por meio da virtude, assim o direito deveria direcionar-se a esse caminho, de modo que a lei fosse feita a estimular os comportamentos virtuosos particulares.

Teleologicamente existe um agir bem e um agir mal, as leis devem justamente tratar de positivar o exercício da virtude para que a finalidade da sociedade seja efetivamente lograda, qual seja o bem comum e a felicidade.

Além dessa justiça que é a soma de todas as outras virtudes em relação ao próximo, existe também a justiça em sentido estrito, uma virtude particular também formado-

ra da geral, como se depreende do livro: “Mas nós procuramos a justiça como uma parte da virtude, pois, como afirmamos, existe tal justiça.” (1130a).

2.2 A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

A primeira justiça particular identificada por Aristóteles é a justiça distributiva que se relaciona a distribuição das coisas comuns de forma meritocrática entre os cidadãos, de modo que nenhum receba menos ou mais do que se deve, aplicando-se mais uma vez a teoria do meio-termo.

Por coisas comuns entende-se tudo que é público, assim a comunidade política deve distribuir entre seus entes as magistraturas, os recursos, os títulos em forma de proporção geométrica, ou seja, dando a cada um exatamente o que lhe é de mérito. Assim explica Aristóteles:

Se, com efeito, as pessoas não são iguais, elas não terão partes iguais; mas as contestações e as queixas nascem quando, sendo iguais, as pessoas recebem partes desiguais, ou quando as pessoas desiguais recebem coisas iguais. (1131a).

É pacífico o entendimento de que a justiça na distribuição deve basear-se em algum tipo de mérito, mas diverge-se, a depender da forma de governo ou de sociedade, de qual ordem seria esse mérito considerado. O filósofo exemplifica diferenças na democracia, oligarquia e aristocracia, onde, respectivamente, a distribuição atende à condição livre do homem, o grau de riqueza ou nobreza e a excelência. (1131a).

2.3 JUSTIÇA CORRETIVA

A outra espécie de justiça particular, qual será mais relevante em nossa discussão, é a justiça corretiva. Aristóteles a define como a justiça que trata das transações particulares voluntárias e involuntárias. Por voluntárias entende-se que as partes têm ciência dos atos

que praticam, como, por exemplo, nas atividades de compra e venda e contratos em geral. Já nas transações involuntárias consistem aquelas em que uma das partes sempre perde sem ciência, exemplificado por atos como o furto, adultério, roubo, injúria, ultraje etc.

Diferentemente da justiça distributiva que obedece a uma proporção geométrica, a justiça corretiva se orienta por uma igualdade completa, ou seja, o justo é exatamente o meio termo entre o recebido a mais e o perdido a mais. Diante disso, a justiça só encontraria respaldo se, após uma transação injusta, as perdas e os ganhos se iguallassem à exata condição correta dos bens. Ou seja, é necessário uma proporção aritmética para se fazer o cálculo justo dessas transações particulares sem levar em conta méritos ou virtudes como ocorria na distributiva. Assim, diz Aristóteles:

Por consequência, essa injustiça da qual falamos, consistindo numa espécie de desigualdade, o juiz se esforça para estabelecer nela a igualdade, pois quando um foi ferido e o outro é o autor desse ferimento, ou quando um matou e o outro foi morto, o sentimento e a ação foram divididos em partes desiguais, mas o juiz se esforça, por meio do castigo, em estabelecer a igualdade, levando uma parte do ganho do acusado. (1132a).

Desse trecho podemos verificar a fundamental importância dos juizes quando se fala em justiça corretiva. Quando ocorre um dano nas transações particulares, voluntário ou involuntário, é necessária a presença do estado por meio do juiz, que age segundo a lei, para reestabelecer as condições justas.

A justiça corretiva explicada por Aristóteles então nos traz a necessidade de reparar integralmente as perdas sofridas por uma parte em uma transação injusta, naquela exata proporção da perda, tendo o dinheiro grande importância na praticidade dessas reparações. (1133b).

Esse conceito ultrapassou milênios e ainda é parâmetro da avaliação de justiça em uma sociedade, afinal a base do direito é exatamente, por meio das leis e agentes, corrigir injustiças, reestabelecendo a justiça nas relações interpessoais. Será que nossa justiça efetivamente está em acordo com essa ideia de justiça corretiva? Será que nossos agentes e instituições estão, de fato, colaborando para esse fim?

3 A CONCILIAÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA

A conciliação no âmbito do processo do trabalho ocupa um pilar importantíssimo para a resolução das demandas, a própria CLT evidencia esse aspecto em seu texto. O artigo 764 da lei assim versa:

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Como podemos observar, é permitida a conciliação ainda que ultrapassado o juízo conciliatório, e mais, a lei usa a palavra “sempre” ao estabelecer a possibilidade de transação nos processos submetidos à apreciação da justiça do trabalho. No §1º do artigo nota-se que existe um estímulo diretamente direcionado aos juízes que deverão empregar a persuasão e seus esforços para que se chegue a um acordo na lide.

O art. 846 da CLT também é claro ao estabelecer que, aberta a audiência de instrução, o juiz deve necessariamente propor a conciliação. Não bastasse isso, o CNJ vem adotando uma política de forte estímulo ao instituto com o slogan “conciliar é legal”, premiando e promovendo a atividade nas varas trabalhistas de todo país. Segundo dados oficiais retirados do site eletrônico do CNJ a justiça do trabalho é campeã de acordos realizados mediante conciliação, tendo 38% dos processos resolvidos dessa forma na fase de conhecimento em 2017.

A principal vantagem da conciliação é a celeridade, de fato os acordos diminuem muito o tempo de um processo e desafogam o judiciário que possui um número exorbitante de ações. Por esse motivo, tem sido promovidas semanas da conciliação e premiações aos juízes que logram êxito em produtividade nesse sentido. Entretanto a cautela se faz necessária quando o real sentido de justiça se perde em meio a sede por acordos e solução das lides.

3.1 O VERDADEIRO SENTIDO DA CONCILIAÇÃO

Este trabalho não tem como objetivo criticar o instituto da conciliação em si, que representa sim um importante instrumento aliado da justiça e da pacificação social. Aliás, no próprio conceito da justiça corretiva, Aristóteles preza pela resolução amigável e a busca pelo justo partindo das próprias pessoas em seu caráter comutativo. Rodrigo Rodrigues Pedroso assim aponta:

Além disso, se a comutação foi feita de modo injusto, isso não é indício de que poderia ter sido feita justamente? E, finalmente, a justiça comutativa não perde o seu sentido corretivo se as partes procuram voluntariamente retificar sua comutação no mesmo instante em que ela é ajustada. Em verdade, o justo comutativo ou sinalagmático é corretivo não por se prestar apenas a corrigir comutações já feitas de modo errado ou desproporcional, mas por retificar o ato mesmo de comutar. (PEDROSO, 2013, p. 06).

É preciso fundamentalmente diferenciar a *res dubia* da *res litigiosa*. Enquanto a primeira consiste na dúvida real sobre o direito, abarcando, inclusive, as partes, na segunda a dúvida paira exclusivamente sobre o processo, estando as partes cientes subjetivamente dos direitos. O acordo é muito bem-vindo na primeira possibilidade, agora não parece razoável a conciliação justificada pela segunda. De certo modo se justifica a perda de direitos pelas possíveis falhas e infortúnios processuais.

E exatamente aí que mora o problema, o que era para ser uma transação se torna uma renúncia de direitos pela parte mais fraca. Como se sabe, o empregado na esmagadora maioria das vezes é hipossuficiente em relação ao empregador, o que torna a justiça do trabalho peculiar. A necessidade de receber rápido, a simplicidade frente aos tribunais, juízes e advogados e a ignorância com relação aos seus próprios direitos fazem com que o reclamante renuncie a direitos garantidos por lei.

O empregado que teve direitos violados procura o estado, por meio da justiça, a fim de que seja atendido em suas demandas. O juiz que é o representante e responsável por fazer a justiça deve gozar de imparcialidade para que os pedidos sejam julgados. Carece de imparcialidade o juiz que, dentro da audiência, acaba agindo no sentido de forçar um acordo,

usando sua autoridade e posição para coagir o trabalhador a aceitar uma compensação que se distancia do realmente devido.

Toda essa disparidade, somada a pressão sofrida para que seja efetuado um acordo exercida pelos próprios juízes em busca de metas de produtividade e de desafogamento de processos, faz com que, como já exposto, a justiça do trabalho seja campeã em números de conciliação. Mas a que custo estamos conciliando?

3.2 CRÍTICAS E EFEITOS NEGATIVOS DA CONCILIAÇÃO COMO ELA É

A corrente atual em prol da conciliação é bem exemplificada pelo trecho retirado do discurso de posse como Presidente do TST de Ives Gandra da Silva Martins Filho em 2016 “Esse é o realismo da conciliação: reduzir expectativas para se chegar ao ponto de equilíbrio justo”(MARTINS FILHO, 2016, p. 03). Ocorre que essas expectativas podem ser legítimas e não é papel do estado, através do juiz, reduzi-las sem observância do mérito, de antemão.

Essa obrigatoriedade e necessidade de cumprir metas estabelecidas faz com que o juiz se comporte de maneira a coagir direta ou indiretamente às partes a realizarem um acordo, mesmo que aquilo não seja o mais justo. Com a transação realizada, há a homologação e isso desafoga as varas e alivia os juízes que se encontram sobrecarregados de processos. Encontrou-se no instituto uma maneira de solucionar um problema estrutural/prático da justiça brasileira, mas há de se observar se a conciliação está atendendo realmente ao seu fim máximo de pacificação social ou se está simplesmente servindo a outros interesses.

Os efeitos dessa distorção para os reclamantes são óbvios, a renúncia de direitos muitas vezes indisponíveis, ou seja, o empregado tem um direito estipulado em lei, porém em prol de um acordo, aceita abrir mão dele por receio, coação, ignorância ou necessidade e a credibilidade no estado para proteger e atender suas demandas é drasticamente diminuída. Para o empregador a conciliação nesses moldes representa um claro alento de impunidade e

permissionismo, estimulando o descumprimento da lei e o desrespeito aos direitos trabalhistas.

O juiz do trabalho aposentado e professor da UFMG Márcio Túlio Viana assim descreve o mecanismo em um artigo:

É como se o trabalhador enchesse o bolso de direitos, mas o bolso estivesse furado — mas, ao contrário, arrancam — pedaços de efetividade ao direito material. Primeiro, o empregador não lhe paga tudo o que deve; em seguida, a prescrição vai comendo esse resíduo; mais tarde, a conciliação se encarrega do resto, na fase de conhecimento, ou do resto daquele resto, quando o acordo se repete em fase de execução. (VIANA, 2014, p.04)

Outro efeito causado é a dissimulação da lide, bem explicada por Marco Túlio Vianna:

O empregador conhece (ou, no mínimo, deveria conhecer) os direitos do empregado. Nega-os apenas por estratégia. Mas como toda distorção costuma gerar nova distorção, também o empregado (ou mais comumente seu advogado) carrega a mão nos pedidos, para diminuir as perdas no acordo.(VIANA, 2014, p.06)

Ora, está claro que existe um grande erro acontecendo, fruto do desvio de função de um instituto que poderia ser usado de forma tão benéfica como aliado da justiça. Não é aceitável que se apoie nas falhas do sistema judiciário para legitimar algo que está servindo para, na verdade, trazer uma solução puramente utilitarista aos problemas processuais da justiça do trabalho.

Almiro Eduardo de Almeida e Valdete Souto Severo são pontuais na crítica:

Se há trabalho em demasia, lutemos contra essa realidade. O que não é válido, diante do atual estágio de desenvolvimento do Estado e da noção mesma de direitos e deveres, é aceitar que o trabalhador pague o preço do excesso de processos, obrigando-o a renunciar a direitos dos quais muitas vezes sequer se sabe titular no momento da renúncia. (ALMEIDA, SEVERO, 2013, p.06)

4 A DESCONSIDERAÇÃO DA JUSTIÇA CORRETIVA

Pode-se, erroneamente, questionar a teoria de justiça estipulada por Aristóteles como base para análise devido aos milênios passados de sua obra. Porém, como já exposto, observa-se a profunda relevância e profundidade da construção do filósofo, um estudo, nesse campo, não envelhece com o tempo, afinal estudou-se as virtudes humanas e a filosofia aplicada, o que faz parte da essência humana até os dias atuais e sempre fará.

Fato é que percepção teórica de Aristóteles sobre justiça ainda serve de base para muitos ordenamentos jurídicos, dentre eles, o brasileiro. Assim, sua obra se apresenta como um termômetro para a compreensão da existência da justiça em uma sociedade, e operador do direito deve ter como fim supremo a busca pelo justo, conforme a própria função da jurisdição.

A construção da justiça passa pelo respeito as leis e, em seu sentido estrito, ao respeito à justiça distributiva e à justiça corretiva. Temos muitos braços da justiça corretiva nas gamas sociais contemporâneas, vez que é uma virtude advinda do justo nas relações particulares entre pessoas.

O comportamento do estado, através do juiz, dever ser, segundo Aristóteles:

O juiz, então, restaura a igualdade. Ele é, nesse contexto, como uma linha dividida em dois segmentos desiguais: ao segmento mais longo, o juiz remove essa parte que excede a metade da linha inteira e a junta ao segmento mais curto; e quando o total foi dividido em duas metades é então que os litigantes declaram que eles obtêm aquilo que lhes é próprio(...) (1132a)

Detrai-se desse trecho que o objetivo do juiz deve ser analisar as perdas de um, as vantagens de outro dentro de uma transação particular injusta e redistribuir na exata proporção de seu direito os bens a cada um. Percebe-se a distância desse papel com a atitude de querer que expectativas legítimas sejam reduzidas, ou se aproveitar da morosidade do processo, para incutir a ideia de um acordo onde exista renúncia de direitos.

O contrato verbal ou escrito de trabalho é uma troca, onde a mão de obra é oferecida em contrapartida de salário e vantagens. Diante disso, positivou-se uma série de direitos que regulam tal relação. As transações particulares observadas por Aristóteles encontram perfeita correspondência nas relações de trabalho atuais, o que vem se distanciando a largos passos é a justiça que deveria dominar elas, qual seja, a justiça corretiva.

A crescente prática da conciliação irresponsável que tomou conta das demandas trabalhistas se afasta da justiça corretiva em sua própria essência e também em seus efeitos. Como se sabe a justiça corretiva tem por base a igualdade, em proporção aritmética, logo só haverá justiça se cada um receber exatamente aquilo que é de seu direito, ou exatamente na proporção devida para que se chegue a condição anterior à existência da injustiça.

Dessa forma, quando o fim da justiça se transforma em conciliar litigantes a custo de não dar a cada um exatamente o que lhe é de direito, automaticamente existe um afastamento do próprio conceito corretivo de Aristóteles. O empregado, pelos motivos já expostos, deixa de receber aquilo que lhe é devido e isso quebra a proporção aritmética cuja máxima é exatamente sanar todos os vícios da injustiça anterior, ao passo que todas as vantagens indevidas sejam perdidas e todas desvantagens sofridas esvaziadas.

Mas, além disso, os efeitos produzidos por essa distorção do instituto e pelo estímulo desenfreado, afastam ainda mais a sociedade do justo. Já sabendo da ineficiência do estado em proteger seus direitos, muitas pessoas que possuem demandas verdadeiras, acabam optando por fazer pedidos além dos seus direitos, já antevendo um melhor acordo. De outro lado, o empregador pode optar por não pagar corretamente seu empregado, sabendo que depois haverá a possibilidade de pagar menos que o devido em um acordo.

Está claro que esses efeitos e essas atitudes representam, em verdade, uma sociedade em que a justiça está ausente. A justiça corretiva se manifesta como uma virtude particular do indivíduo, e isso se manifesta nas comutações entre as pessoas. A partir do momento que percebemos que o estado estimula um comportamento substancialmente injusto dos indivíduos para com o outro, nota-se que algo em suas ações afirmativas está se distanciando, e muito, do devido.

Resta claro que a presença da justiça corretiva em uma sociedade é de fundamental importância para o balanceamento e o gozo de uma comunidade feliz, equilibrada e que atende ao bem comum. Desse modo ao não lograr êxito em praticar a justiça, o poder judiciário abre uma infeliz porta para que a virtude da justiça perca seu valor no imaginário popular e sua importância no momento de ação.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho buscou fazer uma breve análise da teoria da justiça elaborada por Aristóteles, separando e explicando cada tipo de justiça identificada pelo filósofo, diferenciando-se em justiça legal e justiça particular, ao passo que a segunda se subdivide em distributiva e corretiva.

Foi tomando por base a justiça corretiva que diagnostiquei um grave desvio que o direito brasileiro apresenta com relação ao que chamo de — conciliação à qualquer custo — no âmbito da justiça do trabalho. Quando o juiz deixa de lado o fim de buscar a verdade e conferir direitos, para ter como objetivo resolver processos e desatolar o judiciário por meio da conciliação, ele está deixando de exercer a própria justiça.

Esse fenômeno fomenta na sociedade a ideia da injustiça, contribuindo para que o comportamento injusto seja propagado à comunidade se manifestando em ações injustas como o não pagamento correto intencional pelo patrão, ou o requerimento de coisas que sabem ser indevidas pelo empregado.

A sensação de injustiça e desamparo é capaz de transformar uma sociedade bem estruturada e organizada em desacreditada e desmontada. Por esse motivo é importante manter intacto o pilar da justiça. O indivíduo ao ter seu direito lesado deve encontrar no estado, através da jurisdição, instrumento capaz de praticar a justiça, caso contrário, o próprio valor de justiça é enfraquecido entre os cidadãos.

É claro que o problema da sobrecarga de demandas resolvido pelo estímulo a conciliação é grande, mas de nada adianta se ela não estiver contribuindo efetivamente para o propósito máximo do poder jurisdicional, que é fazer justiça. A resolução do processo por meio de acordos que ignoram os direitos do empregado na verdade não são uma resolução, já que esta só acontece quando os direitos de quem os tem são integralmente conferidos.

Como solução para a Justiça do Trabalho, considero importantíssimo o desenvolvimento de ações que evitem as demandas, e isso até mesmo um “pulso forte” da Justiça poderia ajudar, fazendo com que o empregador não prefira ser processado, como acontece

muitas vezes. Isso pode ser feito, por exemplo, como o aumento das taxas de juros de mora. Outra solução passa necessariamente por uma maior garantia de emprego do empregado que, no atual modelo, só procura a justiça quando já está desempregado e, por isso, necessitado de recursos.

Não podemos mais aceitar a conciliação feita sem o verdadeiro propósito da pacificação social. A Justiça não deve ser pensada a partir de números e metas frias, ela representa o estado tutelando o direito de seus cidadãos. Quando algo não está correto, é preciso refletir e examinar sobre os motivos daquilo e Aristóteles com sua teoria da Justiça pôde, mais uma vez, abrir nossos olhos sobre e demonstrar onde está o equívoco que infelizmente vem produzindo injustiças em nosso direito.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Almiro Eduardo, SEVERO, Valdete Souto. Entre o ordenamento jurídico e o costume — O problema da quitação no acordo trabalhista. Volume 77 n°8, São Paulo: **Revista LTr**, 2013.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martin Claret, 2015.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação: mais de três milhões de processos solucionados por acordo**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87537-conciliacao-mais-de-tres-milhoes-de-processos-solucionados-por-acordo>

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Estímulo à conciliação e à negociação coletiva. Volume 79, n° 03, São Paulo: **Revista LTr**, 2016.

PEDROSO, Rodrigo Rodrigues. **Os sentidos do direito em Aristóteles**. Volume 77 n°8, São Paulo: **Revista LTr**, 2013.

REALE, Giovanni. **História da filosofia: filosofia pagã antiga**. Tradução: Ivo Storniolo. v.1, 3° ed., São Paulo: Paulus, 2007.

VIANA, Marco Túlio. Os paradoxos da conciliação. Volume 78, n°01, São Paulo: **Revista LTr**, 2014.

